



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784  
00049**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
14/06/2017

proposição  
**MPV 784/2017**

Autor

**Dep. RONALDO MARTINS**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

CD/17379.37716-13

*Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

O § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 784/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29 .....

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua pena agravada em razão do recurso.

## JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de agravamento das penas aplicadas pela CVM e BACEN, quando do julgamento dos recursos pelo CRSFN, vem sendo objeto de inúmeras controvérsias no âmbito daquele Conselho, cuja jurisprudência nesse tema específico oscila de acordo com a sua composição.

Tal fato traz enorme insegurança jurídica para os administrados e constitui fator inibidor da ampla defesa daqueles que são apenados na primeira instância administrativa.

A possibilidade de ver a pena agravada cria um desestímulo determinante para o apenado exercer o direito básico de requerer a revisão da decisão do órgão supervisor, que ao

mesmo tempo fiscaliza, autua e julga a conduta do administrado, prejudicando o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, a proibição proposta pacifaria de uma vez por todas esse tema tão importante para os administrados, dando-lhes a segurança jurídica necessária para o regular exercício do seu direito inalienável de defesa.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

**Deputado RONALDO MARTINS  
(PRB/CE)**

CD/17379.37716-13